

INTERESSADO: ELEICAO 2022 FAISAL MOTHCI KARAM DEPUTADO ESTADUAL E OUTROS.

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS NA CAMPANHA ELEITORAL DE 2022. LEI Nº 9.504/97, ART. 30. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019, ART. 74. PARECER CONCLUSIVO DA SECRETARIA DE CONTROLE INTERNO E AUDITORIA TRE/RS PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DOCUMENTO FISCAL EMITIDO. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. DÍVIDA DE CAMPANHA. ASSUNÇÃO. IRREGULARIDADE. REQUISITOS DO ART. 33 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. PARECER PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS ELEITORAIS, COM A DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL.

I - INTRODUÇÃO

Trata-se de prestação de contas, apresentada pelo(a) candidato(a) em epígrafe, na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS, conforme Parecer Conclusivo anexado aos autos, opinou pela desaprovação das contas, tendo em vista a existência de irregularidade em despesas com recursos do FEFC.

Inicialmente, o exame das contas identificou irregularidades (ID 45302819). Intimado, o candidato prestou esclarecimentos e juntou documentos (ID 45323494 a ID 453279). Analisada a documentação, o parecer conclusivo considerou a manifestação apta a sanar em parte as irregularidades, mantendo o apontamento em relação a despesas que totalizam R\$ 2.303,96 (ID 45332221).

II - FUNDAMENTAÇÃO

O prestador recebeu recursos financeiros provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FC e recursos recebidos de pessoas físicas que doaram para a campanha, no valor total de R\$ 470.234,45. Não houve recebimento de recursos públicos do Fundo Partidário.

Desde logo, considerando a natureza e o montante das irregularidades identificadas, mostra-se razoável a aprovação com ressalvas das contas eleitorais.

Vejamos.

Em síntese, a unidade técnica identificou gasto eleitoral alicerçado em documentos fiscais sem registro de pagamento pelas contas de campanha e que não foi devidamente declarado na prestação de contas como dívida de campanha. Assim, concluiu pelo recebimento de recursos de origem não identificada, impondo-se o recolhimento do montante irregular ao Tesouro Nacional, conforme dispõe o art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

No item 3.4 do Parecer Conclusivo, consta irregularidade relativa à alegada existência de dívida de campanha (R\$ 2.303,96) que, embora declarada na prestação de contas, não restou instruída com os documentos exigidos na Resolução TSE 23.607/2019:

Art. 33. Partidos políticos e candidatas ou candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

§ 2º Eventuais débitos de campanha não quitados até a data fixada para a apresentação da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; e Código Civil, art. 299).

§ 3º A assunção da dívida de campanha somente é possível por decisão do órgão nacional de direção partidária, com apresentação, no ato da prestação de contas final, de:

I - acordo expressamente formalizado, no qual deverão constar a origem e o valor da obrigação assumida, os dados e a anuência da pessoa credora;

II - cronograma de pagamento e quitação que não ultrapasse o prazo fixado para a prestação de contas da eleição subsequente para o mesmo cargo;

III - indicação da fonte dos recursos que serão utilizados para a quitação do débito assumido.

§ 4º No caso do disposto no § 3º deste artigo, o órgão partidário da respectiva circunscrição eleitoral passa a responder solidariamente com a candidata ou o candidato por todas as dívidas, hipótese em que a existência do débito não pode ser considerada como causa para a rejeição das contas da candidata ou do candidato (Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 4º).

De fato, o candidato juntou o Termo de Anuência de Assunção de Dívida do Diretório Estadual do PODEMOS (ID 45325450), contudo, em desacordo com os requisitos acima mencionados.

Considerando que os valores devidos aos credores POSTO RS 239 DERIVADOS DE PETROLEO LTDA. e IPI 1 ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA. não restaram devidamente contabilizados na prestação de contas como dívida de campanha, ônus que cabia ao prestador, impõe-se a conclusão de que, se pagos, tal se dará com recursos que não transitarão pelas contas da campanha, o que, por óbvio, já não é mais possível, ou, ainda que em hipótese, se não pagos, haveria de se perquirir de eventual doação sem registro.

Sob essa ótica, e ausente dúvida em relação ao fornecimento do produto ou serviço amparado em documento fiscal, impõe-se reconhecer o uso de recurso de origem não identificada pela campanha, porquanto, ainda que haja o adimplimento da dívida, a origem do recurso não será submetida à fiscalização da Justiça Eleitoral.

Nessa moldura fática, percebe-se que a comprovação do gasto eleitoral não se encerra apenas na apresentação de documento fiscal ou em algo que o valha, senão também por meio de pagamento que certifique, por rastreamento de conta a conta, que o fornecedor dos produtos ou serviços recebeu o pagamento, ou, ainda, quem irá fazê-lo no lugar do candidato.

É dizer, o adequado meio de pagamento ou de reconhecimento da dívida se constitui em um dos pilares para a comprovação do gasto, pois permite aferir que o gasto foi realmente efetivado em prol da candidatura, por meio do efetivo ingresso do valor na conta do fornecedor do produto ou serviço e com origem na contas da campanha, seja mediante movimentação dos recursos públicos ou das doações recebidas.

Frisa-se que a ausência de pagamento do fornecedor e a assunção da dívida nos estritos moldes estabelecidos na Resolução redundam em evidente irregularidade e, ademais, prejudica o sistema instituído pela Justiça Eleitoral para conferir transparência e publicidade às receitas e gastos de campanha, pois impossibilitada a alimentação do sistema *Divulgacandcontas* com a informação sobre a origem do recurso utilizado no financiamento da candidatura, a inviabilizar o controle por parte da sociedade.

Portanto, diante da não comprovação da origem dos recursos utilizados na campanha, deve ser mantida a conclusão pela irregularidade das despesas ora apontadas (R\$ 2.303,96), impondo-se o recolhimento de igual montante ao Tesouro Nacional, conforme o disposto no art. 32 da Resolução TSE 23.607/2019.

Assim, as irregulares (R\$ 2.303,96) representam 0,49% da receita total declarada pelo candidato (R\$ 470.234,45). O percentual das irregularidades permite a aplicação do princípio da proporcionalidade, a fim de **aprovar com ressalvas** as contas do

candidato, sem prejuízo da obrigação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos da fundamentação.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pela aprovação com ressalvas das contas eleitorais, com a condenação ao recolhimento ao Tesouro Nacional do valor apontado como irregular.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2022

PAULO GILBERTO COGO LEIVAS
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL AUXILIAR

